



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.002528/2002-91  
Recurso nº. : 133.217  
Matéria : IRPF- Ex(s): 1998 a 2002  
Recorrente : TYRONE CURSINO DE OLIVEIRA  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE  
Sessão de : 10 de setembro de 2003  
Acórdão nº. : 104-19.546

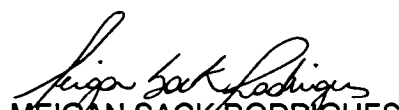
IRPF - MOLÉSTIA GRAVE - Em se apresentando laudo pericial emitido por médico oficial do Estado, com o fim de comprovar a aposentadoria por invalidez que atesta moléstia grave e incapacitante por doença mental incurável, cabível a restituição nos termos da Lei nº. 7.713, de 1988, art. 6º, XIV, Lei nº. 9.250, 1995, art. 28.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TYRONE CURSINO DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
REMIS ALMEIDA ESTOL  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

  
MEIGAN SACK RODRIGUES  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 06 NOV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado), VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.002528/2002-91  
Acórdão nº. : 104-19.546  
Recurso nº. : 133.217  
Recorrente : TYRONE CURSINO DE OLIVEIRA

## RELATÓRIO

TYRONE CURSINO DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 50/52) contra a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento de Recife – PE, que julgou improcedente o pedido de restituição de imposto de renda, em razão de aposentadoria por moléstia grave.

O recorrente propõe pedido de restituição em virtude de ser isento por ser aposentado por invalidez decorrente de moléstia grave, fundamentada na Lei. 7.7713/88, art.6º, XIV, nas fls. 01, no qual expõe que encontra-se aposentado por invalidez adquirida por doença incapacitante e sem cura desde 09/1988. Para tanto junta farta documentação que comprova a aposentadoria por invalidez, por ser portador de moléstia grave, qual seja incapacidade mental. Explica o recorrente que por um equívoco de seu empregador, Banco do Brasil S/A, o mesmo não foi incluído até os dias de hoje como pessoa física isenta do imposto de renda/1989. Frente a este pedido, foi encaminhado o mesmo à Junta Médica do Ministério da Fazenda para um pronunciamento.

A Junta Médica apresenta laudo em que conclui que o recorrente não é portador de doença especificada em lei, vez que apenas esclarece tratar-se de portador de doença grave e crônica. Diante deste laudo, a Delegacia da Receita Federal de Recife proferiu termo de informação fiscal no sentido de negar o pedido de restituição.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.002528/2002-91  
Acórdão nº. : 104-19.546

O recorrente apresenta impugnação, argumentando em síntese que não foi realizado pela Junta Médica do Ministério da Fazenda análise aprofundada, vez que não levou em conta laudo pericial do S.U.S. (órgão oficial da União) anexado nas fls. 104, no qual expressa o diagnóstico de ser doença mental incapacitante e incurável. Ademais, alega que junta farta documentação que comprova sua aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental incapacitante e grave, que lhe reserva o direito à restituição em questão.

A decisão proferida pela DRJ foi no sentido de negar procedência ao pedido de restituição, tendo como fundamento farta legislação. Em suma, a decisão expõe que a pretensão do recorrente à restituição por aposentadoria por invalidez decorrente de moléstia grave e incurável, não pode prosperar em razão de que a Lei 7.713/88, com alterações posteriores, apenas prevê a isenção que daria ensejo à restituição em questão, em casos de aposentadoria motivada por acidente em serviço e que tal circunstância não está demonstrada no processo. Ademais, prossegue a autoridade relatando que a doença especificada no laudo oficial pelo código F32 CID, indicada nos autos, como sendo "episódios depressivos", não estaria no rol das doenças especificadas na legislação isentiva.

### DO RECURSO

O recorrente, tomando ciência da decisão que julgou improcedente seu pedido, apresentou recurso a este colegiado, as fls. 50/52, alegando:

1. que se encontra aposentado por invalidez adquirida por doença incapacitante e sem cura, desde 09/1988, conforme farta documentação anexada a este processo. Afirma que foi considerado isento do imposto de renda, pelo INPS, em maio de 1989;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.002528/2002-91

Acórdão nº. : 104-19.546

2. que houve um lapso de seu empregador, banco do Brasil S/A, ao não incluí-lo como sendo pessoa física isenta do imposto de renda até a atualidade;

3. afirma que consta no processo um laudo pericial do S.U.S, órgão oficial da União, no qual relata o diagnóstico CIC 10: F32-3 (doença mental incapacitante e incurável);

4. que na atualidade o recorrente encontra-se internado em uma Clínica em decorrência de sua doença, anexando no presente momento, laudo de sua médica que descreve sua doença como sendo doença mental irreversível e incapacitante, sendo que realiza tratamento desde o ano de 1981 e que mesmo em épocas anteriores já se encontrou internado realizando tratamentos;

5. que as legislações pátrias sobre o assunto em comento não especificam a incapacidade para atos da vida civil como regra impositiva de sua concessão, bem como que a finalidade da sua concessão é ofertar ao beneficiário maiores recursos para o seu próprio sustento, medicação e tratamento;

6. e por fim, requer que seja reavaliada a decisão de primeiro grau para que lhe seja concedida a restituição pleiteada.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.002528/2002-91  
Acórdão nº. : 104-19.546

VOTO

Conselheira MEIGAN SACK RODRIGUES, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O recurso merece procedência, posto que a decisão proferida pela DRJ de Recife está em discordância com os ditames legais e com a jurisprudência deste Egrégio Conselho de Contribuintes.

Impõe-se esclarecer que a legislação pátria não impõe que o benefício disposto na Lei 7.713/88, art. 6º, seja concedido apenas em virtude de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente em serviço. A regra é clara e expressa ao afirmar que a isenção ao imposto de renda alcançará os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidentes em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, **alienação mental**, esclerose, etc, (art. 39, XXXIII, RIR 99).

Ainda, há que se analisar que o recorrente apresenta farta documentação, entre as quais laudo oficial da União, em que demonstra que se encontra aposentado por invalidez advinda de moléstia grave, qual seja alienação mental. Doença esta especificada na legislação como sendo uma das quais faz jus ao benefício da isenção do imposto de renda.

A autoridade administrativa alega que a doença, da qual é portador o recorrente, não se encontrar especificada entre as elencadas na lei, mas restringindo-se tão



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.002528/2002-91  
Acórdão nº. : 104-19.546

somente a “episódios depressivos”, tomando em conta tão somente a classificação CID F32. No entanto, carece de legitimidade tal afirmativa, porque, conforme se verifica da documentação acostada, a especificação da doença do recorrente é a F32-3 e se trata de doença mental incapacitante e incurável.

Neste sentido cumpre acrescentar o entendimento administrativo no Ac. CSRF/01-1.505/93- DO 13/09/96, quando ao referir-se a questão semelhante expõe:

**“PARANÓIA- Embasando-se a aposentadoria na doença “paranóia- invalidez permanente”, havendo nos autos laudo médico afirmado ser a pessoa portadora de doença psíquica e que é uma das formas de alienação mental, aplica-se a regra isencional prevista no inciso IX do art. 22 do RIR/80, mantida pelo inciso XIV do art. 6º da Lei 7.713/88.”**

Ademais, esclarece-se que a isenção do Imposto de Renda, em favor dos inativos por efeito de moléstia grave, tem como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros, relativos ao tratamento. No caso presente, verifica-se que o recorrente destinava este valor para o tratamento, posto constar nos autos suas internações freqüentes.

Desse modo, a discussão do presente feito cinge-se ao fato de tratar-se, a doença acometida pelo recorrente, de alienação mental ou não. Sem embargo, o feito se resolve por aferir-se que o mesmo sofre de distúrbios mentais, tendo sido prolatado laudo neste sentido, não só por órgão da União, como por outros médicos, o que lhe dá o caráter de uma das formas de alienação mental na qual se aplica a regra isentiva.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

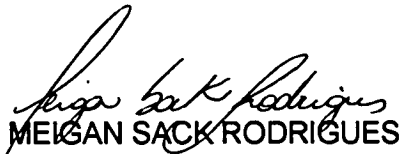
Processo nº. : 10480.002528/2002-91  
Acórdão nº. : 104-19.546

DA CONCLUSÃO

Assim, como a enfermidade que assola ao recorrente lhe confere o direito ao benefício da isenção disposta no artigo 6º, XIV da Lei 7.713/88, voto no sentido de DAR provimento ao recurso interposto.

É o meu voto.

Sala das Sessões -DF, 10 de setembro de 2003

  
MEIGAN SACK RODRIGUES